



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.286, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e sobre fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2881/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos, feminino e masculino, nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral.

Parágrafo único – Fica a autoridade municipal proibida de conceder Alvará de Licença para Construção em projetos que não contenham esta obrigação e Alvará de Licença para Funcionamento para os estabelecimentos requerentes e que estiverem em desacordo com a previsão do caput deste artigo.

Art. 2º - Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (hum) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequarem à exigência estabelecida no caput do artigo 1º.

Art. 3º - São considerados como prédios e estabelecimentos de uso público, além dos prédios de prestação de serviços da área pública em geral, as oficinas de todos os tipos, as casas comerciais varejistas e atacadistas de todos os gêneros, os serviços de bares, restaurantes e hotéis, as casas de serviço bancário, as empresas de transporte e congêneres, os serviços de estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos e os prédios de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Art. 4º - A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei, pelos usuários, será sempre de forma gratuita.

Art. 5º - No caso dos estabelecimentos e prédios de uso público em áreas de grande concentração de empresas, fica facultada a construção de banheiros, na forma do caput do artigo primeiro, de forma coletiva ou conjunta, no raio de uma quadra de prédios, com uma distância máxima de 100 (cem) metros entre uma unidade e outra.

Art. 6º - Fica obrigatório o serviço de fornecimento de água potável em todos os prédios e estabelecimentos de uso público em geral.

Parágrafo único - O fornecimento de água potável aos usuários, em todos os prédios públicos de acordo com o caput deste artigo, será sempre de forma gratuita.

Art. 7º - Ficam obrigadas, todas as repartições de serviços públicos, municipais, estaduais e federais, a instalação de banheiros públicos na forma do caput do artigo 1º, e ao serviço de fornecimento de água potável a população, na forma do caput do artigo 6º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste Projeto de Lei é oferecer melhores condições de atendimento as pessoas que freqüentam o comércio e estabelecimentos de serviços em geral, tanto no que tange a questão dos banheiros quanto na questão do fornecimento de água potável para o consumo.

Entendo que esta proposta servirá para acabar com os abusos que existem em muitos logradouros de atendimento público por todo o País, especialmente pela falta abusiva de banheiros e pela total ausência de recipientes que sirvam água potável para a população, um bem da maior importância para o ser humano.

Estes abusos são cometidos até mesmo em terminais de atendimento público, quando por regra geral o serviço é cobrado da população a preços abusivos, fazendo de um serviço obrigatório o meio de ganho fácil.

Ainda com relação a mesma matéria, diversos estabelecimentos de serviços públicos, especialmente no interior do Brasil, deixam de ofertar os mesmos serviços a população que paga impostos e merece um atendimento de qualidade em todos os níveis.

Peço desta forma, a aprovação da matéria, pela esperança de que a sua importância seja também reconhecida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Wellington Fagundes
Deputado Federal PR/MT

FIM DO DOCUMENTO
